



Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Secretaria de Assistência Social de Campina Grande

Exercício: 2016

Responsável: Eva Eliana Ramos Gouveia

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPINA GRANDE – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, recomendação. Aplicação de multa com assinação de prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00814/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, Sr^a. Eva Eliana Ramos Gouveia, relativas ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), pelo (a):



- a) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Secretária de Assistência Social do Município de Campina Grande, Sr^a. Eva Eliana Ramos Gouveia, relativas ao exercício financeiro de 2016;
- b) RECOMENDAR à atual gestão da mencionada Secretaria, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes à espécie, a fim de não repetir as impropriedades verificadas;
- c) APLICAR MULTA à citada gestora, no valor de R\$1.000,00(hum mil reais), equivalente a 18,14 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Remota- 2ª Câmara

João Pessoa, 01 de junho de 2021



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande, sob a gestão da Sr^a. Eva Eliana Ramos Gouveia, referente ao exercício financeiro de 2016.

Na análise técnica inicial(fl. 13/19) foram constatadas irregularidades que ensejaram a notificação ao gestor responsável, que apresentou defesa inserta(fl. 26/406).

A Auditoria, ao analisar a defesa concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Documentos da prestação de contas apresentados em desconformidade com as RN-TC nº 03/2010 e 10/2013;
2. Não comprovação da realização de processos licitatórios, no valor total de R\$ 172.880,12.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela(o):

- ✓ regularidade com ressalvas das contas da então Secretária de Assistência Social do Município de Campina Grande, Sr^a. Eva Eliana Ramos Gouveia, relativas ao exercício financeiro de 2016;
- ✓ aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais, legais e regulamentares;



PROCESSO TC Nº 5506/17

- ✓ recomendação no sentido de guardar estrita observância das normas aplicáveis à espécie, a fim de não repetir as irregularidades ora remanescentes;
- ✓ representação ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais ao seu cargo, quanto aos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa.

Quanto aos demais aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, sugere-se a leitura da vasta documentação juntada aos autos.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifica-se que foi registrada as irregularidades referentes à:

1. **apresentação de documento em desconformidade com as RN-TC nº 03/2.010 e 10/2.013, quais sejam:**
 - a) O Relatório Detalhado das Atividades (fls. 2/3), além de não estar assinado pela autoridade competente, omite as informações de caráter técnico e operacional, sem as devidas justificativas para ações previstas no orçamento (QDD) não realizadas e não faz referência da existência ou não sobre as determinações e/ou recomendações desta Corte de Contas (art. 11, inciso I, alíneas "a" e "b" da RN-TC nº 03/2010);



- b) Controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado (fls. 7), nos termos do art. 11, inciso V da RN-TC nº 03/2010 faz referência, indevidamente, a valores monetários quando deveria demonstrar o aspecto quantitativo;
- c) A relação da frota dos veículos da entidade declara apenas a existência de um veículo no patrimônio da citada Secretaria, porém, não informa a existência ou não de outros veículos da frota municipal (próprios e/ou locados) à disposição da mesma, descumprindo o art. 11, inciso VIII, alínea b da RN-TC nº 03/2010.

Por ocasião da defesa, foram tais documentos acostados aos presentes autos, porém, a auditoria manteve seu entendimento por entender que o envio intempestivo não exime a gestora da responsabilidade do ato praticado. Este Relator entende que a irregularidade causou embaraço à análise das contas em questão, o que enseja aplicação de multa e recomendação.

2. **Não comprovação da realização de processos licitatórios, no valor total de R\$ 172.880,12** referente à contratação da empresa Zelo Locação de Mão de Obra Ltda – amparando-se no Pregão Presencial 2.05.14/2.013 e no contrato 2.05.057/2013, ultrapassando o período de um ano sem que fosse realizado um novo procedimento licitatório, burlando assim, à regra constitucional da obrigatoriedade da licitação e aos ditames da Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), fato que enseja aplicação de multa e recomendação.



PROCESSO TC Nº 5506/17

Desse modo, entendo que as irregularidades, apesar de não possuírem a capacidade de macular as contas, ora apreciadas, merecem ressalvas, aplicação de multa e recomendações.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pela:

- a) regularidade com ressalvas das contas da Secretária de Assistência Social do Município de Campina Grande, Sr^a. Eva Eliana Ramos Gouveia, relativas ao exercício financeiro de 2016, e aplicação de multa na importância de hum mil reais.
- b) aplicação de multa à citada gestora, no valor de R\$1.000,00(hum mil reais), equivalente a 18,14 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- c) recomendação à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes à espécie, a fim de não repetir as impropriedades verificadas. É o voto.

João Pessoa, 01 de junho de 2021.

Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Relator.

Assinado 21 de Junho de 2021 às 11:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 21 de Junho de 2021 às 10:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 21 de Junho de 2021 às 19:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO